



# Prefeitura Municipal de Alto Caparaó

Rua Ludovina Emerich, 321 – Água Verde – Alto Caparaó/MG CEP.: 36.979-000  
Fone: (32) 3747.2507 / 2562 / 2580

## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

### PROCESSO LICITATÓRIO Nº 162/2023 REGÃO PRESENCIAL Nº 037/2023

O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 14.951.451/0001-19, apresentou, via email, tempestivamente, impugnação aos termos do Edital do Pregão Presencial n.º 037/2023, cujo objeto é contratação de empresa especializada para execução dos serviços de regularização fundiária (Reurb) dos núcleos urbanos localizados na sede do Município de Alto Caparaó/MG, constando de levantamento planialtimétrico e cadastral (com georreferenciamento), confecção de Plantas do Perímetro, identificação das quadras, dos lotes e das áreas públicas, realização de estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental e de soluções para questões ambientais e urbanísticas nos termos da Lei Municipal n.º 594/2018 c/c o Decreto Municipal n.º 891/2019, Lei Federal n.º 13.465/2017 e Decreto Federal n.º 9.310/2018 para fins de Regularização Fundiária Urbana – Reurb.

Nas razões de impugnação o Conselho alegou em síntese que não foi exigida a comprovação de que o Responsável Técnico da Licitante seja Arquiteto e Urbanista ou possua aprovação na cadeira de “Saneamento e Arquitetura”, Justificou que somente os profissionais com essas qualificações podem exercer as atividades referentes a regularização fundiária.

Pontuou ainda quanto a modalidade de licitação eleita pela Administração, justificando que serviços especializados de Arquitetura e Urbanismo não se enquadra na definição de serviço comum, e portanto, não pode ser licitado através da modalidade pregão.

Passemos então à análise pontual das questões impugnadas.

A Cláusula 10.6 do Edital do Pregão Presencial n.º 037/2023 exigiu para fins de comprovação da qualificação técnica das licitantes os seguintes documentos:

#### **10.6 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Será exigido Qualificação Técnica, conforme exigência abaixo:

a) - APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE DE APTIDÃO PARA FORNECIMENTO PERTINENTE E COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, POR INTERMÉDIO DE 01 (UM) OU MAIS ATESTADO (S) EXPEDIDO (S) POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, QUE COMPROVE QUE A LICITANTE OU O SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO EXECUTOU OU ESTÁ EXECUTANDO, DE MANEIRA SATISFATÓRIA, FORNECIMENTOS DA NATUREZA E VULTO SIMILARES COM O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO: REURB - REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - COM CAT (CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO);



# Prefeitura Municipal de Alto Caparaó

Rua Ludovina Emerich, 321 – Água Verde – Alto Caparaó/MG CEP.: 36.979-000

Fone: (32) 3747.2507 / 2562 / 2580

b) - COMPROVAÇÃO DE QUE POSSUI EM SEU QUADRO PERMANENTE, NA DATA PREVISTA PARA ENTREGA DA PROPOSTA, EQUIPE TÉCNICA CONFORME A SEGUIR:

I - Arquiteto e Urbanista ou Engenheiro;

II - Engenheiro Agrimensor, Cartógrafo ou similar;

OBS.: A comprovação do vínculo do profissional poderá ser feita mediante apresentação de cópia da CTPS (Carteira Profissional) ou cópia do Contrato Social, no qual comprove que o profissional faz parte do quadro societário da Empresa ou cópia de contrato de prestação de serviços, com objeto e prazo compatíveis com os desta licitação.

c) COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO DOS PROFISSIONAIS NAS ENTIDADES PROFISSIONAIS COMPETENTES (CERTIDÃO DE REGISTRO);  
d) ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (CAT-CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO) DE CADA PROFISSIONAL POR EXECUÇÃO DOS SEGUINTE SERVIÇOS: PROJETO URBANÍSTICO E PROJETO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (I); LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO CADASTRAL GEORREFERENCIADO (II).

A relação de documentos exigidos para fins de qualificação técnica, se analisados conjuntamente denotam que apenas profissional com Certidão de Acervo Técnico por execução de projeto urbanístico e projeto de regularização fundiária serão habilitados.

Apesar de a alínea 'b', inciso I fazer menção expressa a "Arquiteto e Urbanista ou Engenheiro", a alínea 'c' exige que o profissional possua essa capacidade técnica específica, ou seja, para que um engenheiro civil possua CAT com esse objeto, é necessário que o mesmo tenha habilitação técnica para desempenhar essas atribuições. É pouco provável que o Conselho emita certidão de acervo técnico contendo atividades que não possam ser exercidas pelo profissional.

Como é complexo para a Administração ter conhecimento das legislações especiais e resoluções relativas às mais diversas profissões, não é possível, nem mesmo viável que as exigências habilitatórias sejam tão específicas e detalhadas, como pretende a Impugnante, sob pena de incorrer em excessos que podem gerar o cerceamento da competição no certame.

Com a exigência de um corpo técnico que possua o registro no conselho competente das atividades específicas pretendidas, espera-se que sejam apenas selecionados profissionais que possuam habilitação técnica para desempenhá-las, uma vez que existe aí a supervisão da Entidade responsável, que é conhecedora de toda a legislação sobre a matéria.

Quanto ao entendimento sobre serviço comum ou serviço técnico especializado, o entendimento consolidado pela Nova Lei de Licitações foi no sentido de ampliar para os serviços de engenharia a adoção do processo licitatório na modalidade pregão. A adoção obrigatória dessa modalidade para



# Prefeitura Municipal de Alto Caparaó

Rua Ludovina Emerich, 321 – Água Verde – Alto Caparaó/MG CEP.: 36.979-000  
Fone: (32) 3747.2507 / 2562 / 2580

contratação de serviços comuns de engenharia contribuiu sobremaneira para a redução de custos para a Administração, fato que deve ser levado em consideração, uma vez que a proteção ao erário e a busca da economicidade são mecanismos de gestão e governança.

Mesmo antes da Nova Lei de Licitações, podemos nos deparar com inúmeros e reiterados posicionamentos do Tribunal de Contas da União, versando sobre essa possibilidade. Vejamos alguns a seguir:

Acórdão 713/2019-Plenário – ENUNCIADO “São considerados serviços comuns, tornando obrigatória a utilização do pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, os serviços de engenharia consultiva com padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no edital de licitação, por meio de especificações usuais no mercado (art. 1º da Lei 10.520/2002 c/c art. 4º do Decreto 5.450/2005).”

Acórdão 980/2018-Plenário – ENUNCIADO “É irregular o uso da modalidade pregão para licitação de obra, sendo permitido nas contratações de serviços comuns de engenharia.”

Acórdão 505/2018-Plenário – ENUNCIADO “Na aquisição de serviços comuns de engenharia, a Administração deve utilizar obrigatoriamente a modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, devendo justificar a inviabilidade dessa forma caso adote o pregão presencial.”

Acórdão 1534/2020-Plenário – ENUNCIADO “É irregular a adoção injustificada da modalidade concorrência em detrimento do pregão eletrônico para a contratação de serviços comuns de engenharia, a exemplo da contratação conjunta de serviços de conservação e manutenção de infraestrutura predial (*facilities*), uma vez que pode resultar na prática de ato de gestão antieconômico.”

Acórdão 713/2019-Plenário – ENUNCIADO “São considerados serviços comuns, tornando obrigatória a utilização do pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, os serviços de engenharia consultiva com padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no edital de licitação, por meio de especificações usuais no mercado (art. 1º da Lei 10.520/2002 c/c art. 4º do Decreto 5.450/2005).”

A Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu o pregão, traz em seu art. 1º e parágrafo único:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

A Lei Federal nº 8.666/93, que subsidiariamente é aplicada ao pregão, estabelece nos incisos I e II do artigo 6º:



# Prefeitura Municipal de Alto Caparaó

Rua Ludovina Emerich, 321 – Água Verde – Alto Caparaó/MG CEP.: 36.979-000  
Fone: (32) 3747.2507 / 2562 / 2580

“I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;”

Diante da clara distinção entre o conceito de obra e de serviço, a utilização da modalidade pregão é permitida nas contratações de serviços comuns de engenharia, encontrando amparo na Lei nº 10.520/2002.

Entendemos que o objeto em questão, trata-se de serviço comum, suscetível de comparação e disputa mediante processo licitatório na modalidade pregão.

Diante disso, julgo totalmente improcedente a impugnação apresentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais – CAU/MG.

Alto Caparaó/MG, 27 de outubro de 2023.

**SOPHIA REGINA VILAÇA EMERICK**  
**Presidente da CPL e Pregoeira**  
**Chefe do Setor de Licitação**